

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. HUGO MOTTA)

Dispõe sobre a informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual, previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A informação do ano de fabricação e do ano-modelo no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sujeita-se às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 3º O ano-modelo a ser informado poderá ser equivalente:

I - ao ano-calendário imediatamente anterior ao ano-calendário em que o veículo for fabricado;

II – ao ano-calendário em que o veículo for fabricado;

III – ao ano-calendário imediatamente posterior ao ano-calendário em que o veículo foi fabricado, apenas para os veículos fabricados a partir de 1º de setembro.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração às normas de proteção e defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de informar o ano de fabricação e o ano-modelo do veículo em seus documentos é decorrente da Resolução nº 644/86, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A informação referente ao ano de fabricação do veículo é usada pelo poder público, juntamente com outras informações, para definir o valor do imposto que incide sobre sua propriedade, enquanto a informação referente ao ano-modelo, em princípio, deveria ser usada para informar o consumidor sobre novidade de estilo e tecnologia em relação ao veículo de ano-modelo anterior.

Aparentemente, não existe prejuízo ao consumidor quando a montadora, ao incorporar uma inovação relevante ao veículo, o distingue com a adoção de um ano-modelo subsequente ao ano de fabricação. Pois, ao alterar, por exemplo, o ano-modelo de um veículo, de 2012 para 2013, está informando ao consumidor que foi incorporado ao novo modelo alguma novidade importante de estilo ou tecnologia. Porém, ocorre que os fabricantes de veículos têm distorcido essa regra para usá-la como um recurso de marketing destinado unicamente a alavancar as vendas dos veículos, que, via de regra, têm seu ano-modelo modificado sem que lhes tenha sido incorporada novidade relevante de estilo ou tecnologia.

Tal sucede porque a Portaria nº 23, de 2001, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, estabelece que o ano-modelo poderá ser igual, imediatamente anterior ou imediatamente posterior ao ano de fabricação. Desse modo, por exemplo, a partir de janeiro de 2012, já podemos ter veículos ano-modelo 2013. Não existe norma que obrigue a incorporação de novidade ao veículo para alterar o ano-modelo, no entanto, o consumidor é induzido a acreditar que o ano-modelo muda porque ocorrem

modificações importantes no veículo. Essa crença nem sempre corresponde à realidade, muitas vezes corresponde a uma propaganda enganosa.

A questão do ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Nesse mercado, um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2013 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2012 e ano-modelo 2012. Em parte porque o adquirente do veículo usado, corretamente, deduz que um veículo 2012/2012 é mais antigo do que outro 2012/2013, simplesmente porque o primeiro foi fabricado antes do segundo, o que é verdade, mas também porque existe a crença de que o veículo 2012/2013 é melhor do que o 2012/2012 porque inclui novidades relevantes de estilo e tecnologia, o que nem sempre é verdade. A consequência desse comportamento do mercado de veículos é que tão logo é alterado o ano-modelo de um veículo as vendas da versão 0 km aumentam, enquanto os preços dos veículos usados com ano-modelo imediatamente anterior despencam e causam prejuízo a quem o tenha comprado recentemente. Note-se que, em muitos casos, esse prejuízo ao consumidor não se justifica, porque a montadora altera o ano-modelo sem incorporar a correspondente inovação, mas simplesmente porque necessita ou deseja, naquele momento, alavancar as vendas de determinado modelo. Por isso é bastante comum termos o ano-modelo modificado no primeiro trimestre do ano, até mesmo no mês de janeiro. Por mais absurdo que possa parecer, é possível que em janeiro de 2012 já tenhamos disponível um veículo com ano-modelo 2013.

Tendo em vista coibir o prejuízo imposto ao consumidor pela propaganda enganosa da indústria automobilística, propomos que o ano-modelo do veículo só possa ser mudado a partir do último trimestre de cada ano, e não mais a partir de janeiro de cada ano.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado HUGO MOTTA
PMDB/PB